



pl0443-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0443/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a distribuição gratuita, em caráter excepcional, durante a suspensão das aulas em razão da pandemia da covid 19, de chips de internet móvel, 3G ou 4G, aos alunos da rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, o chip possui a finalidade de auxiliar a inclusão digital dos alunos, possibilitando o acesso às aulas que ocorrem remotamente.

Nos termos da justificativa, a propositura possui o condão de reduzir o déficit educacional dos estudantes da rede pública, bem como evitar a propagação do vírus.

Em que pesem os elevados propósitos do autor, sob o aspecto estritamente jurídico o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação pois perdeu seu objeto, ressaltando-se que em âmbito nacional, desde abril de 2022, foi declarado o encerramento da Emergência **em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) com a edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.**

Não obstante, ainda que assim não fosse, verifica-se que a propositura, ao criar obrigação a ser observada nas atividades de organização da Administração Pública, **caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.**

É cediço que **incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município**, tarefa que engloba a criação e a estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, o Prefeito deve ser resguardado de interferências indevidas em sua atuação, na medida em que a Lei Orgânica do Município - LOM lhe reserva competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed. atualizada, Malheiros Editores, 1990, pp. 438-439), faz-se precisa distinção entre os âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:



pl0443-20

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O projeto, ao estabelecer ação concreta a ser desempenhada pelo Executivo, no sentido de fornecer os mencionados chips 3G e 4G aos estudantes, interfere na análise de mérito reservada àquele Poder em relação à conveniência e à oportunidade da medida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora o entendimento ora exposto, consoante os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

*(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui "o **programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade**". Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.** (ADI nº 2225782-69.2015.8.26.0000, j. 17/02/16 – negritos acrescentados)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Macatuba. Lei Municipal n. 2.797, de 02 de setembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a **obrigatoriedade de provimento de alimentação escolar adequada às crianças portadoras de estado ou condição de saúde específica**". **Violação da reserva da Administração.** Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.*



pl0443-20

Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(ADI nº 2195658-64.2019.8.26.0000, j. 29/01/20 – negritos acrescentados)

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em